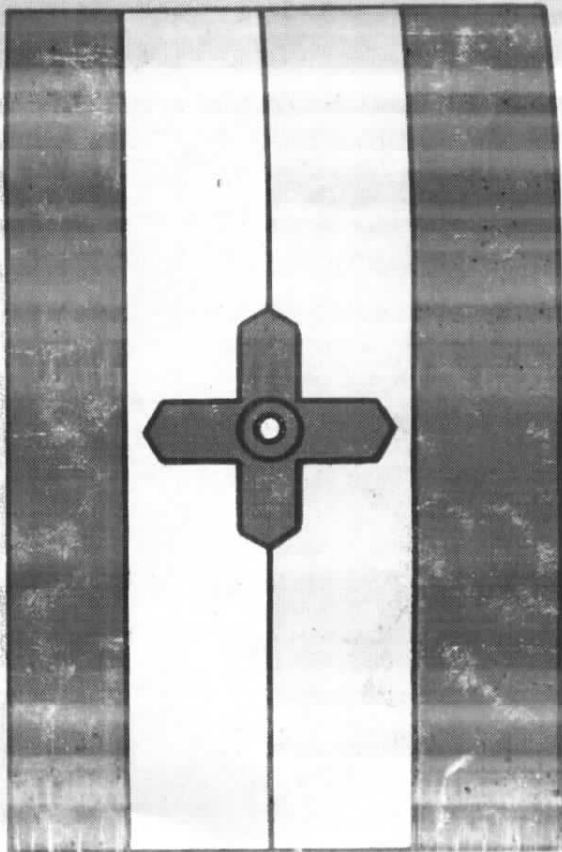


# HINO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO

Letra: Adailton de Souza Medeiros  
Música: Adailton de Souza Medeiros

SURTIU NUM ESFORÇO ALADO  
LANÇANDO PROMESSAS SERVIS,  
ABRINDO A PORTA DO ESTADO  
NUM ÁVIDO BRILHO NO NOSSO PAÍS.  
FEZ-SE GIGANTESCA NOS BRAÇOS  
DOS BRAVOS HOMENS SONHADORES,  
QUE VIRAM ALÉM DOS ESPAÇOS  
O FRUTO FUTURO DOS ÁRDUOS LABORES.  
IMPÕE GRANDES ASAS, OI GLÓRIA,  
NO BELLO DE RIJAS NASCENTES.  
NO MARCO REGISTRO DA HISTÓRIA:  
CASA DE RONDON, PATRIMÔNIO LUZENTE.  
DOS ARES MAIS DOCES, HERDEIRA;  
DOS LARES, CEDINHO FELIZ.  
DESPONTA HASTEADA BANDEIRA --  
ESTRELANDO A CHAPADA, DOS PARECIS.



"Bandeira do Município de Vilhena".

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



## VILHENA - RO

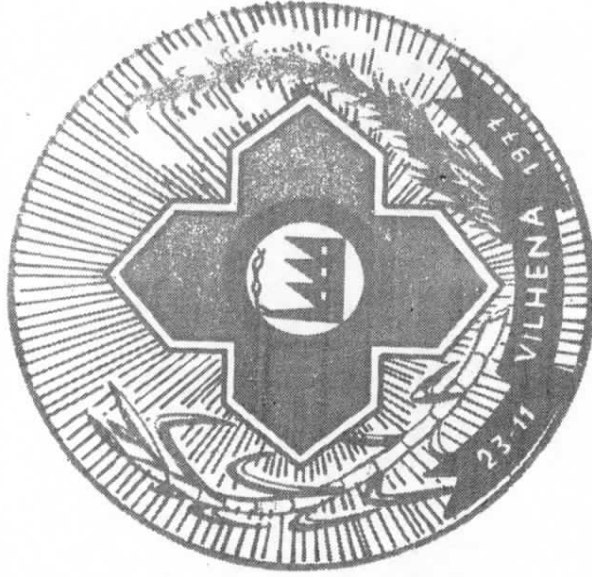
**Dr. João Gomes Filho**  
Assistente Jurídico



**Carlos L. O. Diabrotton**  
Advogado - OAB/RO n.º 300-A

Dr. João Goulart Filho  
Assistente Jurídico

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



VILHENA - RO

06.03.90  
Secretaria Municipal  
de Planejamento

## SUMÁRIO

  
Dr. Yáso Gomes Filho  
Assistente Jurídico

Preâmbulo, 01

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I  
Do Município (arts. 1º ao 4º), 03

CAPÍTULO II  
Da Competencia (arts. 5º e 6º), 03

CAPÍTULO III  
Dos Distritos (arts. 7º ao 9º), 05

CAPÍTULO IV  
Da Administração Pública

SEÇÃO I  
Disposições Gerais (arts. 10 a 14), 06

SEÇÃO II  
Dos Servidores Públicos (arts. 15 a 31), 06

SEÇÃO III  
Dos Bens e Serviços Públicos Municipais (arts. 32 a 36), 09

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I  
Da Câmara Municipal (arts. 39 a 42), 10

SEÇÃO II  
Dos Vereadores (arts. 43 a 51), 12

SEÇÃO III  
Da Mesa da Câmara (arts. 52 a 56), 13

SEÇÃO IV  
Da Sessão Legislativa Ordinária (arts. 57 e 58), 15

SEÇÃO V  
Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 59), 15

SEÇÃO VI  
Das Comissões (arts. 60 e 61), 15

SEÇÃO VII  
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I  
Disposição Geral (art. 62), 16

SUBSEÇÃO II	Das Emendas à Lei Orgânica (art. 63), 16
SUBSEÇÃO III	Das leis (art. 64 a 76), 16
SUBSEÇÃO IV	Dos decretos Legislativos e das Resoluções (arts. 77 e 78), 18
SEÇÃO VII	Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 79 e 80), 19
CAPÍTULO II	Do Poder Executivo
SEÇÃO I	Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 81 a 95), 19
SEÇÃO II	Das Atribuições do Prefeito (arts. 96 e 97), 21
SEÇÃO III	Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 98 a 100), 23
SEÇÃO IV	Dos Secretários Municipais (arts. 101 e 102), 24
SEÇÃO V	Da Procuradoria-Geral do Município (art. 103), 24
TÍTULO III	Da Administração Financeira e Tributária
CAPÍTULO I	Dos Tributos Municipais (art. 104), 24
CAPÍTULO II	Das Limitações do Poder de Tributar (art. 105), 25
CAPÍTULO III	Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (arts. 106 a 111), 26
CAPÍTULO IV	Do Orçamento (arts. 112 a 117), 27
CAPÍTULO V	Da Política Urbana (arts. 118 e 119), 29
CAPÍTULO VI	Da Política Agrícola (art. 120), 30
TÍTULO IV	Da Ordem Social
CAPÍTULO I	Da Comunicação Social (art. 121), 30
CAPÍTULO II	Do Meio Ambiente (arts. 122 e 123), 31

CAPÍTULO III	Da Educação (arts. 124 a 126), 31
CAPÍTULO IV	Da Saúde (arts. 127 a 133), 32
CAPÍTULO V	Da Cultura (arts. 134 a 138), 34
CAPÍTULO VI	Do Desporto e Lazer (arts. 139 e 140), 34
CAPÍTULO VII	Da Ciência e Tecnologia (art. 141), 35
CAPÍTULO VIII	Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente Físico (arts. 141 a 145), 35

TÍTULO V	Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 146 a 150), 36
----------	--

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 21), 38
--

Vilhena, 28 de março de 1990 - Odete Lenir Sartori, Presidente - Humberto Antônio Roverf, Vice-Presidente- Newton Schramm de Souza, 1º Secretário- Ataíde Jose da Silva, 2º Secretário- Dirceu Hartmann, Relator Geral- Nelson Detofol, Presidente da Comissão de Sistematização- Armando José Gonçalves, Ervin Tomasoni, Humberto Carlos Sarmento Nunes, Ivone Mendes de Souza, José Cezar Marini, Nadir Ereno Graebin, Nelson Linhares.

  
Dr. J. M. Campos Filho  
Advogado

## PREÂMBULO

Os Vereadores do Município de Vilhena, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos na Câmara Municipal, integrados no firme propósito de assegurar aos municípios vilhenenses os direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente a vida e sua qualidade ambiental, a igualdade, a justiça social, o desenvolvimento e o bem-estar, respeitados os princípios de uma sociedade solidária, democrática e pluralista, sem preconceitos ou discriminações, no exercício das atribuições que lhes confere o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, sob a proteção de Deus, promulgam a seguinte Lei Orgânica.

## TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## Capítulo I

## DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Vilhena integra, com Autonomia Política, Administrativa e Financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, tendo sua sede nesta cidade de Vilhena.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º São símbolos do Município de Vilhena o Brasão de Armas, a Bandeira do Município, o Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

## Capítulo II

## DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Ao Município de Vilhena compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da lei;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VII - elaborar o seu Plano Diretor;
- VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - estabelecer as condições necessárias aos seus serviços;
- X - regulamentar a utilização das vias e logradouros públicos, e especialmente:
  - a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

- b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento, as respectivas tarifas e padronização de cores;
- c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encaregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre o depósito e destino dos animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - instituir regime jurídico único, bem como planos de carreira, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXI - constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar Alvará de Licença Único, para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVI - estabelecer normas de ocupação de espaços nas vias e logradouros públicos, por parte dos chamados vendedores ambulantes;

tes, preservando sempre a estética, o visual, a higiene e a limpeza pública, e sem prejuízo ao trânsito de pedestres e veículos;

XXVII - manter a iluminação pública municipal, com recursos a serem repassados mensalmente ao Município, através de convênio firmado com a empresa prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica;

XXVIII - fixar normas de prevenção de incêndios e acidentes, na elaboração e execução de projetos de edificações de prédios;

XXIX - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 6º Ao Município de Vilhena compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### Capítulo III

#### DOS DISTRITOS

Art. 7º O território do Município poderá ser dividido em distritos, e estes em subdistritos, por lei municipal, observando-se o disposto em lei estadual, e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

Art. 8º São condições para que um território se constitua em distrito:

I - população superior a quinhentos (500) habitantes em sua área geográfica;

II - mais de cento e cinquenta (150) eleitores;

III - existência, na sede, de pelo menos vinte (20) moradias, de escola pública, unidade de saúde e cemitério.

§ 1º Será extinto por Lei o Distrito que não preencher os requisitos previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º Os Distritos criados por esta Lei Orgânica terão o pra

zo máximo de um ano, para cumprirem as exigências acima fixadas.

Art. 9º A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do governo municipal, através de Lei Complementar.

#### Capítulo IV

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I - Disposições Gerais

Art. 10. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica.

§ 1º A publicação das leis e atos municipais deverá ser feita em jornal local ou regional, não podendo ser substituída pela afixação de documentos na sede dos Poderes, ressaltando-se ainda a importância do arquivamento de atos oficiais e do Inventário Patrimonial no Cartório de Registros Públicos.

§ 2º A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, de modo a não constarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 11. O servidor público municipal, quando em exercício de mandato eletivo, receberá o tratamento previsto no art. 38, da Constituição Federal.

Art. 12. Nenhum servidor municipal poderá ser diretor ou integrante conselho de empresa fornecedora do Município, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Poder Público Municipal, sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Art. 13. Os poderes Executivo e Legislativo e órgãos vinculados, ao final do exercício financeiro, publicarão em Diário Oficial, ou em jornal de circulação municipal, a relação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará o cargo, emprego ou função, e onde o mesmo está lotado.

Art. 14. A autoridade que, ciente do vício invalidador do ato administrativo, omitir-se, incorrerá nas penas de lei.

Parágrafo único. Nos serviços públicos, pode o Município, além da sua própria estrutura administrativa, efetuar convênios com a União e o Estado, empresas e outras entidades públicas ou privadas, de acordo com o que dispuserem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

#### Seção II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 15. São servidores do Município todos aqueles que percebem vencimentos pagos pelos cofres municipais, reservando-se a denominação de funcionários para os que integram o quadro permanente de cargos.

07

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos permanentes da administração pública direta, das autarquias e das fundações terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em Lei Complementar.

§ 2º O estabelecido neste artigo aplica-se também aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 16. O quadro de funcionários pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou ainda dessas formas conjugadas, de acordo com o que dispuser a Lei.

§ 1º O sistema de promoção levará em conta os critérios de merecimento e antiguidade, exceto quanto ao cargo final, cujo acesso será por merecimento.

§ 2º Os servidores pertencentes ao quadro do Magistério Municipal serão regidos por estatuto próprio.

§ 3º A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física, e de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico terá direito a ser dispensada do cumprimento de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal, sem prejuízo de sua remuneração.

I - Considera-se deficiente ou excepcional, para os fins deste parágrafo, pessoa de qualquer idade, portadora de deficiência física ou mental comprovada, e que tenha dependência sócio-educacional.

II - A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este parágrafo, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada.

Art. 17. Fica reservado o percentual mínimo de 4% (quatro por cento) dos cargos e empregos públicos municipais para pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. A Lei definirá os critérios de sua administração.

Art. 18. Os cargos e funções municipais são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados os princípios das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados na Constituição Federal.

I - A comissão organizadora de concursos públicos municipais não poderá ser composta por funcionários municipais ou agentes políticos.

§ 2º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º A demissão dos demais servidores será obrigatoriamente precedida de prova de habilitação.

§ 4º São estáveis após dois anos de exercício os funcionários nomeados por concurso.

§ 5º A demissão de funcionários, inclusive dos não estáveis, será sempre precedida de processo administrativo em que seja comprovada a falta grave ou falha funcional.

Art. 19. É vedada a dispensa do funcionário público sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 20. Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam a disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, na proporção de até um para cada trezentos servidores na base sindicalizada.

Art. 21. Os funcionários estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidadada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e quem lhe ocupava o cargo ou o lugar, exonerado, ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 22. Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o funcionário estável, cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 23. São assegurados aos funcionários avanços trienais na escala de referências, e licença-prêmio por decênio de serviço, a qual, não gozada, pode ser computada em dobro como tempo de serviço.

Art. 24. Os vencimentos dos cargos dos poderes Executivo e Legislativo são de competência de cada poder, observado e respeitado o princípio de isonomia previsto na Constituição Federal.

Art. 25. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto nos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 26. O funcionário público municipal será aposentado de acordo com o previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 27. É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos, inclusive da dívida pública.

Art. 28. O exercício de cargo que sujeite o funcionário a atividades em zonas ou locais insalubres, e a execução de trabalhos com risco de vida, darão direito a adicionais de vencimentos, fixados em Lei.

Art. 29. O Poder Público Municipal responde diretamente pelos danos que seus servidores, no efetivo exercício de seu cargo, causem a terceiros.

Parágrafo único. Cabe ao Município a ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 30. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário, ou contratados para funções de natureza técnica e especializada, é o estabelecido na legislação própria.

Art. 31. O pagamento dos servidores públicos municipais deverá ser feito obrigatoriamente até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. O Município poderá conceder gratificações a servidores federais e estaduais colocados à sua disposição, cujos valores serão fixados por Lei Complementar.

## DOS BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 32. O Poder Público Municipal fará anualmente, quando da prestação geral de contas de cada exercício, levantamento analítico de seus bens, e efetuará a escrituração em livro próprio de Inventário, bem como registro sintético na respectiva contabilidade.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais do Município serão classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Art. 33. Nos serviços, compras, obras e concessões do Município será adotada a licitação, na forma da Lei.

§ 1º Nas compras de materiais e serviços, a Prefeitura dará preferência a empresas com sede no Município, desde que obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

§ 2º Reverterão ao Município, ao término da vigência de qualquer concessão para serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens e materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização por parte do Poder Público.

Art. 34. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados, para escolha do melhor pretendente, cuja concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executam, sua permanência, atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 35. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do respectivo plano, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, ou suas autarquias e demais entidades da administração direta, e por terceiros, mediante licitação, e observado o disposto na legislação específica.

Art. 36. Todas as obras públicas a serem realizadas após a promulgação desta Lei Orgânica terão que possuir dispositivos

que facilitem o acesso de deficientes físicos, inclusive nas guias e sarjetas dos logradouros públicos.

Art. 37. Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas que prestarem relevantes serviços ao Município.

Art. 38. Os cemitérios terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único. É permitido a todas as confissões religiosas participarem de seus cultos, bem como sepultarem seus adeptos.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

#### Capítulo I

##### DO PODER LEGISLATIVO

###### Seção I

###### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da legislação específica.

§ 1º Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º O número de vereadores do Município de Vilhena será de 13 (treze), observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 40. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - dispor sobre a criação, organização e extinção de distritos;
- XII - aprovar a criação, alteração ou extinção de cargos públicos, e dos respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;
- XIII - aprovar o Plano Diretor;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particu-

lares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - criar, alterar ou autorizar a denominação de próprias, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII - autorizar a transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XIX - autorizar os aumentos de tarifas dos transportes coletivos urbanos e de outros serviços sob concessão.

Art. 41. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VI - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

VII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX - convocar os secretários municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

X - autorizar referendo e plebiscito;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador, por voto secreto e com aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, de acordo com os dispositivos previstos nesta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político representado na sessão;

XIII - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XIV - sustar os Atos Normativos do Poder Executivo, que exorbitarem do poder regulamentar.

§ 1º A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto nesta Lei.

§ 3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal e estadual, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 42. Cabe, ainda, à Câmara conceder título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 43. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
  - II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
  - III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
  - IV - quando investido no cargo de Secretário Municipal, considerando-se automaticamente licenciado.
- Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II.

Art. 45. Os Vereadores gozam de inviolabilidade e imunidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município de Vilhena.

Parágrafo único. Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia autorização de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 46. Fica assegurada pensão vitalícia à esposa do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, e na falta desta aos filhos menores, até (18) dezoito anos, quando algum destes vier a falecer ou ficar inválido, durante o exercício do mandato, cujo valor será o equivalente a 80% (oitenta por cento) dos respectivos subsídios recebidos.

Art. 47. É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do Diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
  - a) ser proprietário, controlador ou diretor de emprego goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
  - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I alínea "a", deste artigo;
  - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo;
  - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII - que fixar domicílio fora do Município;
- VIII - que abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou perceber vantagens indevidas.

Art. 49. O mandato do vereador será remunerado, na forma fixada, até trinta dias antes das eleições pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para subsequente, observado como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 50. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 51. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

### Seção III

#### DA MESA DA CÂMARA

Art. 52. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 53. A eleição para renovação da Mesa realizar-se sempre na última sessão ordinária do segundo período legislativo, devendo tomar posse no dia 1º de janeiro.

§ 1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

§ 2º O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 54. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento, nos termos da Constituição Federal e desta Lei;

- II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurada plena defesa.

Art. 55. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis, com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar no Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 56. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;
  - II - nas votações secretas;
  - III - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
  - IV - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- § 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.
- § 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
  - b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

- c) na votação de decreto legislativo para concessão de qual quer honraria;
- d) na votação de veto aposto pelo Prefeito.

#### Seção IV

#### DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 57. Independentemente da convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 58. As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

#### Seção V

#### DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 59. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á;

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Não sendo feita em sessão o comunicado da convocação extraordinária da Câmara, será o Vereador notificado por escrito, apondo o seu ciente.

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### Seção VI

#### DAS COMISSÕES

Art. 60. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - acompanhar junto ao governo os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

c) na votação de decreto legislativo para concessão de qual quer honraria;

d) na votação de veto aposto pelo Prefeito.

#### Seção IV

#### DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 57. Independentemente da convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 58. As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

#### Seção V

#### DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 59. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á;

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Não sendo feita em sessão o comunicado da convocação extraordinária da Câmara, será o Vereador notificado por escrito, apondo o seu ciente.

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### Seção VI

#### DAS COMISSÕES

Art. 60. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - acompanhar junto ao governo os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;  
 VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;  
 VII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

Art. 61. As Comissões Parlamentares de Inquérito, formadas por três Vereadores, sorteados entre os membros da casa, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e os previstos no Regimento da Câmara.

§ 1º As Comissões serão criadas por decisões da maioria absoluta da Câmara, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, por fato determinado e prazo certo;

§ 2º A conclusão de cada Comissão será submetida à apreciação do Plenário, e, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

#### Sessão VII

#### Do Processo Legislativo

##### Subseção I

##### Disposição Geral

Art. 62. O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

##### Subseção II

##### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 63. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

##### Subseção III

##### DAS LEIS

Art. 64. As Leis Complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações e Posturas;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e

ocupação do solo;

Art. 65. As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 66. A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 67. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matérias tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 69. É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 70. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, res salvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º e do § 2º, do art. 114.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 71. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º Os projetos de leis de iniciativa popular deverão ser discutidos e votados com prioridade absoluta, sob pena de crime de responsabilidade aos que retardarem, injustificadamente, a sua tramitação.

Art. 72. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, que, se considerados relevantes pela Câmara, deverão ser apreciados, discutidos e votados, no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente colocado na ordem do dia da sessão imediata, para que se ultime sua votação, sob

brestando-se às demais matérias, exceto quanto a veto e leis orçamentárias.  
 § 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 73. O projeto aprovado será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de dez dias úteis.  
 Parágrafo único. Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tacita.

Art. 74. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo -a, total ou parcialmente, no mesmo prazo especificado no parágrafo anterior, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.  
 § 1º O veto deverá sempre ser justificado, e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, em uma única sessão.  
 § 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º desdiata, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.  
 § 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a Lei no prazo estipulado no parágrafo anterior, nos casos de sanção tacita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.  
 § 7º A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no § 4º.  
 § 9º O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restitua a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.  
 § 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto aprovado.

Art. 75. A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 76. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Subseção IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 77. O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do

Prefeito.  
 Parágrafo único. O Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, será promulgado pelo seu Presidente.

Art. 78. O projeto de Resolução é a proposta destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de Resolução, aprovado por maioria simples do Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 79. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e recursos de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos, pelos quais o Município responde, e que em nome deste assumia obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

Art. 80. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais da Prefeitura, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO

Art. 81. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas, conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no exercício de seus

so. § 2º Em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Caso o Município alcance o número de eleitores suficientes para a realização de eleições em dois turnos, aplicar-se-á o disposto na Constituição Federal.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício da gestão, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, e esta Lei Orgânica do Município, obrigando-se a promover o bem-estar do povo, e a sustentar a autonomia do Estado e do Município, e a integridade e independência do Brasil.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, por algum impedimento, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 5º Caso o Presidente da Câmara esteja substituindo o Prefeito à época da renovação da Mesa, cabe ao Presidente eleito prosseguir na substituição do cargo.

§ 6º Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador-Geral do Município e o Chefe de Gabinete do Prefeito.

Art. 84. É vedado ao Prefeito, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público ou privado, autarquias, das quais participe como acionista, quotista ou diretor, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eleito;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 85. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 86. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau por adoção, e quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito,

salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 87. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 88. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 89. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 90. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 91. O Prefeito poderá licenciar-se, sem prejuízo de sua remuneração:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 92. A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura subsequente e até o seu término, trinta dias antes da eleição, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionalário do Município, no momento da fixação e respeitadas os limites estabelecidos na Constituição Federal, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 93. A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara, e não poderá exceder ao valor dos subsídios.

Art. 94. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da fixada para o Prefeito.

Art. 95. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

Art. 96. Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar secretários municipais;
- II - exercer com auxílio dos secretários municipais a administração municipal;
- III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município, em Juízo e fora dele, em nome do Município, na forma estabelecida em Lei;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para a sua execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados, prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da Lei;
- XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à subordinação funcional dos servidores;
- XII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIII - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de invencimentos, até dia trinta de setembro;
- XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, e à Mesa da Câmara, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços de execução de cada prestação de contas, bem como os balanços competentes em matéria de aplicação e as prestações exigidas em lei;
- XV - fazer publicar os atos oficiais;
- XVI - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XVII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, nos critérios votados pela Câmara;
- XVIII - colocar a disposição da Câmara as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e a parcela que se destinarem ao dodecimo de sua dotação orçamentária, até o dia vinte de cada mês;
- XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXI - oficializar os logradouros públicos sob o domínio das normas urbanísticas aplicáveis;
- XXII - dar denominação a próprios e logradouros públicos do Município;
- XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXIV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, quando esta for criada por Lei;
- XXV - decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar o prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Vilhena, a ordem pública ou a paz social;

cial;

- XXVII - elaborar o Plano Diretor e enviá-lo à Câmara até sexto mês após a posse;
- XXVIII - incentivar empresas e investidores particulares a se instalarem nos distritos e na sede do Município;
- XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas, com o referendo da Câmara;
- XXX - exercer o poder de polícia, para prevenir e punir atos de vandalismo e depredação de bens públicos, bem como o acúmulo de entulhos em calçadas, vias e logradouros públicos, aplicando inclusive as penalidades e multas previstas em lei;
- XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 97. Uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse Municipal.

### Seção III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 98. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, e especialmente:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais;
- VII - a segurança interna do Município.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em Lei, que se tabelecerá as normas do processo e julgamento.

Art. 99. Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns, e perante a Câmara nos crimes de responsabilidade.

Art. 100. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nos crimes de responsabilidade, após instalação de processo pela Câmara Municipal.
  - § 1º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;
  - § 2º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.
  - § 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício das suas funções.

## DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 101. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Vilhena, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 102. Compete aos Secretários do Município:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- III - expedir instruções para a boa execução dos preceitos desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;
- IV - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na respectiva Secretaria;
- V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- VI - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua pasta;
- VII - delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados;
- VIII - comparecer à Câmara Municipal, quando convocado ou voluntariamente, bem como encaminhar informações quando solicitado, importando em crime de responsabilidade o não comparecimento sem justificativa adequada, ou a prestação de informação falsa;
- IX - apresentar declarações de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

## Seção V

## DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 103. Cabe à Procuradoria-Geral do Município sua representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida pública de natureza tributária, nos termos da Lei.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral, de livre designação pelo Prefeito, preferentemente escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e com experiência nas diversas áreas da administração municipal, na forma da legislação específica.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município será integrada pelos seus Procuradores, organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rondônia, na forma que a lei estabelecer.

## TÍTULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

## Capítulo I

## DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 104. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso;
  - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
  - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;
- III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos de competência Estadual, compreendidos no art. 155, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;
- V - taxas;
  - a) em razão do exercício do poder de polícia;
  - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
- VII - contribuição para o custeio dos sistemas de Previdência e Assistência Social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto nos casos em que a atividade do adquirente seja preponderante a de compra e venda de bens imóveis ou de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre bens imóveis situados no território do Município de Vilhena.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais da ativa e aposentados, e será revertida em benefício destes.

## Capítulo II

## DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 105. É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição prevista no art. 150, inciso II, da Constituição Federal;
- III - cobrar tributos:
  - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os tenha instituído ou aumentado;

26 b) no mesmo exercício financeiro da publicação da Lei, instituindo ou aumentando tais tributos;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:  
a) patrimônio e serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, sem que Lei Municipal edite a especialmente para este caso o estabeleça;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

#### Capítulo III

#### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 106. Pertence ao Município:

I - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativo aos imóveis situados no território do Município de Vilhena;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores-IPVA, licenciados no território do Município de Vilhena;

III - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS, que serão creditados de acordo com os seguintes critérios:

a) três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado, definido em Lei Estadual, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços - ICMS, realizados em seu Território;

b) um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual;

IV - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, autarquias e fundações que institua ou mantenha.

Art. 107. A União entregará 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco decimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e sobre Produtos Industrializados, como Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos estabelecidas no disposto no art. 161, inciso II, da Cons

tuição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 108. A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante da arrecadação relativa ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativa a títulos e valores mobiliários, que venha a incidir sobre ouro, originário do Município.

Art. 109. O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 110. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos recursos recebidos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 111. Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos arts. 34, §§ 1º e 2º, incisos I, II e III, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e art. 41, §§ 1º e 2º, das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

#### Capítulo IV

#### DO ORÇAMENTO

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º O Plano Plurianual tratará, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e submetido a apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 113. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente tenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e

art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Aplicam-se os dispositivos do Capítulo V, da Constituição Federal, podendo o Município instituir, no âmbito de sua competência, Lei que atenda a interesses locais.

## Capítulo II

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 122. A Lei disporá sobre logradouros destinados à preservação ecológica, bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida, observando-se o disposto no Capítulo VI, da Constituição Federal.

Art. 123. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados.

## Capítulo III

### DA EDUCAÇÃO

Art. 124. O Município organizará o seu sistema de ensino, tendo em vista a sua capacidade financeira e as necessidades de seus habitantes, priorizando o ensino fundamental e pré-escolar, em regime de colaboração com o Estado, observando-se o disposto nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O Município contratará um professor coordenador do ensino religioso, que organizará e facilitará as atividades dos professores desta matéria, sendo que tanto estes como aqueles serão escolhidos em consenso pelas igrejas e pelos pais, assegurado o pleno direito à liberdade religiosa.

§ 3º O ensino pré-escolar e fundamental, no âmbito do Município, será regulamentado por Lei Complementar.

Art. 125. O ensino é livre à iniciativa privada, com orientação, supervisão e fiscalização da Secretaria Municipal de Educação, observadas as seguintes condições:

I - estar devidamente autorizado o seu funcionamento;

II - dar cumprimento ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, e no Estatuto do Magisterio Municipal;

III - atender ao interesse social do Município, objetivando formar o educando nas áreas profissionalizantes de maior interesse;

IV - manter constante aperfeiçoamento dos profissionais de ensino, com programas didáticos e pedagógicos, visando a melhorias no ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo Municipal promover convênios com escolas ou entidades particulares sediadas no Município, para garantir vagas a todos os estudantes de primeira a oitava séries do primeiro grau, desde que haja carência das mesmas nas escolas públicas.

30 § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, cujo teto será o preço corrente no comércio imobiliário local, na data da desapropriação.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 119. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição; utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou de ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

## Capítulo VI

### DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 120. O Município de Vilhena, em comum com a União e o Estado, fomentará a agricultura e a pecuária, dando assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos produtores e respectivas organizações, com o fim de propiciar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e comercialização de produtos, saúde, educação e assistência social, estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, concedendo-lhes apoio técnico e incentivos, a serem definidos em Lei Complementar.

## TÍTULO IV

### DA ORDEM SOCIAL

#### Capítulo I

#### DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 121. A manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob todas as formas, processo ou veículo, não sofrerá quaisquer restrições, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Nenhuma Lei conterá dispositivos que possam constituir embaraço a plena liberdade de informações jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no

Art. 126. O Conselho Municipal de Educação é um órgão independente, normativo, deliberativo e disciplinador da Educação Municipal, assegurando-se nele a ampla participação dos Poderes Públicos, professores, pais e alunos.

#### Capítulo IV

#### DA SAÚDE

Art. 127. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos.

Art. 128. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 129. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços de terceiros contratados ou conveniados, de preferência com entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 130. Fica confirmada a Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde - CIMS, já instituída e outorgada pela CIS, que terá como objetivos formular, fazer funcionar e controlar o Sistema Único de Saúde, a nível Municipal, inclusive nos aspectos econômico e financeiro, de acordo com seus estatutos e regimento, já aprovados.

Art. 131. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

- I - comando do SUS - Serviço Único de Saúde - no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- II - assistência à saúde;
- III - a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes da CIMS - Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde, aprovadas em Lei;
- IV - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;
- V - a proposição de projetos de leis municipais, que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município;
- VI - administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de

acordo com a realidade Municipal;

VIII - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde, e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas nacionais e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação de sistema de informação e educação preventiva em saúde, a todos os municípios, e principalmente nas escolas da rede municipal de ensino, através de palestras, demonstrações, orientações e aulas expositivas;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIV - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde; projetos estratégicos, para enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência;

XV - a execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos, para enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência - com o setor privado e a celebração de contratos com relações privadas de abrangência municipal, com aprovação da CIMS - Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços de missão Interinstitucional Municipal de Saúde;

XVII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação do Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII - organização de Distritos Sanitários, com a alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização, e de acordo com a CIMS - Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os limites dos Distritos Sanitários, referidos no inciso anterior, constarão do Plano Diretor do Município, e serão fixados de acordo com os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 132. Os sistemas e serviços de saúde, privados de função dos pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal para os mesmos ou para instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 133. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

Art. 134. É dever do Município assegurar a participação de todos nos benefícios da produção cultural, o acesso as fontes de cultura, e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais locais.

Art. 135. O Poder Público Municipal estabelecerá normas e critérios de apoio e estímulo a:

- I - exposições de artes plásticas, artesanatos, publicação de obras de cunho regional, teatro, realização de festivais culturais e folclóricos;
- II - expansão, atualização e dinamização da Biblioteca Municipal já existente, bem como a criação de novas bibliotecas, inclusive no interior do Município;
- III - a formação de bandas e corais;
- IV - a difusão e participação dos eventos culturais aos presidiários, asilados e hospitalizados;
- V - divulgação das culturas de massa, objetivando levar a todos o conhecimento da literatura brasileira, popular e erudita;
- VI - formação do Patrimônio Cultural e Histórico do Município de Vilhena, definido em Lei.

Art. 136. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens referidos no "caput" deste artigo constituem-se propriedades inalienáveis do Município, podendo ser tombados pela União ou pelo Estado, de acordo com os interesses da municipalidade, ouvido o Poder Legislativo Municipal.

Art. 137. O Poder Público Municipal promoverá o mapeamento cultural e introduzirá nos currículos e atividades escolares matérias sobre a cultura local.

Art. 138. O Arquivo Municipal Histórico de Vilhena, sob a coordenação e controle da Fundação Cultural, se destina a localizar, recolher, reunir, recuperar, organizar e preservar a documentação pública e particular, centralizando-a, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, com o objetivo de resguardar a memória do Município e de sua gente.

§ 1º É facultado o acesso à consulta dos arquivos de documentação oficial do Município a toda a população.

§ 2º É facultado aos estudantes, devidamente identificados como tais, o direito à redução de 50% (cinquenta por cento) nos preços de ingressos para eventos culturais promovidos pelo Município, ou realizados mediante concessão pública, como forma de enriquecimento cultural da classe estudantil.

#### Capítulo VI

#### DO DESPORTO E LAZER

Art. 139. É dever do Município incentivar e promover os desportos, especialmente ao princípio estabelecido no art. 217, da Constituição Federal, estimulando as atividades de desporto e

de lazer junto à comunidade, observando a autonomia das entidades e associações desportivas, quanto à sua organização e funcionamento.

Art. 140. Para assegurar o direito ao desporto e ao lazer, compete ao Município, através do órgão competente:

- I - incentivar, mediante benefícios fiscais, o investimento no desporto, pela iniciativa privada;
- II - estimular e incentivar o esporte de várzea e as atividades esportivas de bairros e distritos;
- III - promover a reserva, criação e conservação de áreas de lazer e desporto, nos projetos de urbanização dos bairros e distritos, principalmente nas escolas da rede municipal de ensino;
- IV - promover a identificação, o incentivo e o fomento da diversificação da cultura popular, em função do lazer;
- V - firmar convênios com órgãos oficiais, federais e estaduais, ou de iniciativa privada, capazes de operar na área de lazer;
- VI - incentivar o esporte e o lazer como forma de promoção social;
- VII - incentivar o esporte e o lazer ao deficiente físico, assegurando-lhe, inclusive, acesso gratuito a eventos esportivos oficiais;
- VIII - elaborar em conjunto com representantes de todas as agremiações esportivas do Município um calendário anual dos eventos esportivos a serem realizados, dar condições e tornar de obrigatoriedade permanente o seu cumprimento.

Parágrafo único. O poder público do Município designará obrigatoriamente dois por cento de sua arrecadação, a título de atendimento e incentivo, ao esporte amador local.

#### Capítulo VII

#### DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 141. O Município, sem prejuízo da iniciativa privada, promoverá e incentivará o desenvolvimento da ciência e tecnologia, o estímulo à pesquisa, disseminação do saber e o domínio e aproveitamento adequado do patrimônio universal, mediante:

- I - incentivo às instituições de ensino técnico superior e aos centros de pesquisa, que vierem a ser criados, com destinação dos recursos necessários;
- II - integração no mercado e nos processos de produção Nacional e Estadual;
- III - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo aos que delas se ocupam exclusivamente meios e condições especiais de trabalho.

Parágrafo único. As atividades relativas ao desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas serão disciplinadas em Lei.

#### Capítulo VIII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 142. A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e desta Lei Orgânica.

Art. 143. O Município promoverá programas de assistência à criança, ao adoléscente, ao idoso e ao deficiente físico, admitida a participação de entidades governamentais e particulares, através de aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e à assistência materno-infantil.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a aplicar 5% (cinco por cento) dos recursos destinados à Educação, para o atendimento da criança de zero a seis anos, em creches ou centros integrados.

§ 2º Nos transportes coletivos municipais, o acesso de deficientes físicos será pela porta dianteira.

§ 3º Nos casos de seleção para aquisição de terrenos ou casas próprias, em loteamentos ou conjuntos habitacionais administrados pelo Município, dar-se-á preferência de escolha a deficientes físicos ou às famílias que os tenham, objetivando facilitar o acesso destes às escolas, postos de saúde e outros serviços públicos.

Art. 144. O Município, em colaboração com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito a uma existência digna.

Parágrafo único. Aos maiores de sessenta anos e aos deficientes físicos o Município garantirá o transporte gratuito, nas linhas de transportes coletivos municipais.

Art. 145. O Serviço de Orientação Familiar, através de visitas domiciliares preferencialmente às famílias mais carentes, tem por atribuição orientar as senhoras mães, donas-de-casa ou governantas, objetivando a racionalização do seu trabalho e a transferência de conhecimentos que lhes permitam criar filhos ou de outrem, da forma mais recomendada.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 146. Serão em número de seis as Secretarias Municipais.

§ 1º Os Secretários Especiais, em número de, no máximo, dois, exercerão o cargo transitório pelo prazo máximo de um ano, vedada a nomeação de outro para o mesmo cargo.

§ 2º Para adequar o número de Secretarias ao disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá promover a extinção ou fusão das mesmas.

§ 3º A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 147. Por denúncia de fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em sessão única, poderá determinar a suspensão de obras ou serviços, rescisão de contrato e suspensão de pagamentos, que envolvam interesse público.

Parágrafo único. Todo contribuinte municipal é parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a anulação de atos lesivos ao patrimônio do Município.

37  
Art. 148. Fica obrigatória a apresentação de Título de Eleitor do Município de Vilhena para requerer quaisquer documentos ou benefícios junto aos órgãos públicos municipais, cujas exceções serão definidas em Lei Complementar.

Art. 149. É vedado aos Poderes Públicos Municipais e aos órgãos ou entidades a eles subordinados, o seguinte:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fe aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros.

Art. 150. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público deverão ser depositadas obrigatoriamente em bancos oficiais, e, preferencialmente, no Banco do Estado de Rondônia.

Art. 1º O Município criará o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher, que terá suas funções regulamentadas através de Lei Complementar, observadas a legislação federal e estadual, e esta Lei Orgânica.

Art. 2º A Câmara Municipal constituirá uma comissão composta de três Vereadores escolhidos dentre seus membros, que, com o auxílio do Secretário Municipal de Terras e da Procuradoria-Geral do Município, revisará todas as doações, vendas e concessões de terras públicas do Município, desde a data de sua emancipação política até a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º A comissão revisora será constituída no prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, devendo concluir os trabalhos de revisão no prazo de dois anos a contar da mesma data.

§ 2º A comissão encaminhará à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos serviços executados, que será submetido à aprovação do Plenário.

§ 3º Sua constituição será regulamentada por Decreto Legislativo.

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cujas atribuições serão definidas em Lei Complementar.

Art. 4º Ficam as Companhias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica no Município, respectivamente CAERD E CERON, obrigadas a implantarem medidores de consumo dos produtos aos seus usuários, no prazo de noventa (90) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará as empresas fornecedoras dos serviços, findo o prazo, a cobrança da taxa mínima fixada pelo DNAEE - Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o Estatuto e o Regime Jurídico dos Funcionários Municipais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara Projeto de Lei regulamentando e adequando o número de Secretarias Municipais, de acordo com o disposto nesta Lei Orgânica, no prazo de cento e vinte dias após a sua promulgação.

Art. 7º Fica criado o Serviço de Orientação Familiar, no âmbito do Município, cuja constituição e regulamentação serão fixadas em Lei Complementar.

Art. 8º Fica criado o CODECON - Conselho de Defesa do Consumidor, cujas atribuições serão definidas em Lei Complementar.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, obrigado a dotar a sede do Município de sinalização reguladora do trânsito.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal, após a promulgação desta Lei Orgânica, autorizado a firmar convenio com órgãos da administração federal, estadual ou da seguridade social, com o objetivo de obter recursos para implantação de um Pronto Socorro Médico na sede do Município, para atendimento de emergência.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara, no prazo de cento e vinte dias após a promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei que institua o Plano de Desenvolvimento do Setor Industrial de Vilhena e o Plano Diretor.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal, no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, obrigado a baixar Decreto ou Ato Normativo, criando Comissão com a finalidade de liquidar a sociedade de economia mista COMDEVI - Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, e responsabilizar diretores ou ex-diretores que por ventura tenham causado danos ao patrimônio público.

Art. 13. Ficam criados os Distritos de Chupinguaia, Corgão, Boa Esperança e São Lourenço, observando-se os critérios definidos nesta Lei Orgânica e em Leis Complementares.

Art. 14. Fica criado o I.P.V.V. - Instituto de Previdência de Vereadores de Vilhena, cujos critérios de criação serão definidos através de Decreto Legislativo.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e instalar, na sede do Município, Conservatório Musical, dotando-o inclusive de condições legais para fornecer diplomas aos formandos, e definindo suas atribuições em Lei Complementar.

Art. 16. Fica criada a COMDEC - Comissão Municipal de Defesa Civil, cujas atribuições serão definidas em Lei Complementar.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar à Câmara, no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Estatuto do Magisterio.

Art. 18. Ficam criados a Fundação Cultural e o Arquivo Municipal Histórico de Vilhena, cujos critérios e atribuições serão definidos em Lei Complementar.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a aplicar 2% (dois por cento) do orçamento municipal, a título de atendimento e incentivo ao campus da UNIR - Universidade Federal de Rondônia, com sede em Vilhena, pelo prazo de cinco anos após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 20. Continuam em vigor todos os Atos, Decretos e Leis Municipais que não contrariarem as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 21. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores de Vilhena prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, em sessão solene, no ato e na data de sua promulgação.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

MESA DIRETORA

Presidente: ODETE LENIR SARTORI - PSDB  
Vice-Presidente: HUMBERTO ANTÔNIO ROVER - PL  
1º Secretário: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - PL  
2º Secretário: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA - PMDB

COMISSÃO GERAL

Presidente: NELSON DETOFOL - PDS  
Relator: DIRCEU HARTMANN - PL  
Membro: ARMANDO JOSÉ GONÇALVES - PMDB  
Membro: HUMBERTO SARMENTO NUNES - PMDB  
Membro: HUMBERTO ANTÔNIO ROVER - PL  
Membro: ERVIN TOMASONI - PDT  
Membro: JOSÉ CEZAR MARINI - PRN  
Membro: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - PL  
Membro: IVONE MENDES DE SOUZA - PMDB

COMISSÕES TEMÁTICAS

ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: IVONE MENDES DE SOUZA  
Relator: ERVIN TOMASONI  
Membro: DIRCEU HARTMANN

ORGANIZAÇÃO DE PODERES

Pres: JOSÉ CEZAR MARINI  
Rel: HUMBERTO SARMENTO NUNES  
Membro: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA

ADM. TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Presidente: NELSON DETOFOL  
Relator: ARMANDO JOSÉ GONÇALVES  
Membro: NELSON LINARES

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pres: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA  
Rel.: HUMBERTO ANTÔNIO ROVER  
Membro: NADIR ERENO GRAEBIN

Revisão dos Textos:

Prof. Luiz Carlos Rocha

Prof<sup>a</sup>. Mérly Deffune Profeta

**IMPRESSO NA:**

